

Processo TC 042.906/2021-0 (com 45 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade de Francisco Vieira Costa, prefeito de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012 (peça 29), instaurada em decorrência da não comprovação da execução física (peças 21 e 33) do objeto do Convênio 148/2008, Siafi 652558, celebrado entre a União/Ministério da Integração Nacional e a referida municipalidade, com vistas à *“construção de 02 açudes públicos, um na localidade de Alegre e outro na localidade de Algodões”* (peça 8), nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2).

O ajuste teve vigência no período de 29/12/2008 a 15/3/2012 (peça 20, p. 4), com prazo para apresentação da prestação de contas até 14/5/2012 (peça 8, Cláusula Nona), e os recursos federais (R\$ 250.000,00) foram creditados na conta específica em 30/5/2011 (peça 3, p. 3, e peça 17, p. 3).

Em 5/9/2012, foi restituído o saldo de R\$ 4.837,51 (peça 17, p. 19, e peça 30).

De acordo com o Relatório de TCE 151/2021, o prejuízo foi quantificado no valor original de R\$ 245.162,49 (peça 34), pois o ex-prefeito Francisco Vieira Costa não apresentou *“imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio”* (peça 33).

Sobre a prescrição, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assim pontuou (peça 43, grifos originais):

“13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/4/2012**, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, data final para que fosse apresentada a prestação de contas do Convênio 148/2008-MI.

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1 fase interna:

a) Despacho 779/2012, do Ministério da Integração Nacional, de 21/9/2012 (peça 20), exclui do Siafi o registro de inadimplência;

b) Parecer 237/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 30/11/2020 (peça 21);

c) Parecer Financeiro 297/2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 13/9/2021 (peça 31);

d) Relatório de TCE 151/2021, de 27/9/2021 (peça 34);

e) Relatório de Auditoria E-TCE 2231/2021, de 27/10/2021 (peça 37);

f) Certificado de Auditoria E-TCE 2231/2021, de 28/10/2021 (peça 38);

g) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 2231/2021, de 29/10/2021 (peça 39);

h) Pronunciamento Ministerial, de 11/11/2021 (peça 40).

14.2 fase externa:

a) Autuação dos presentes autos, em 11/11/2021.

15. Ao se analisar os termos iniciais da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução - TCU 344/2022, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos dos itens ‘14.1.a’ e ‘14.1.b’, elencados acima. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

(...)

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 12 acima, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos dos itens ‘14.1.a’ e ‘14.1.b’, elencados acima, e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.”

O Ministério Público de Contas entende que, de fato, ocorreu a prescrição ordinária, mas considera que:

a) o termo inicial da contagem do prazo prescricional principal ocorreu em 12/9/2012 (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 21, item 4, e peça 31, item II.2);

b) o Despacho MIN 779/2012, de 21/9/2012, que propôs retirar o registro de inadimplência efetiva no Cadastro de Convênios do Siafi (peça 20, p. 1), não configura ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022);

c) o Parecer MDR 237/2020, emitido em 30/11/2020 (peça 21), constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo da prescrição quinquenal ordinária (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) e o marco inicial da prescrição trienal intercorrente (Acórdão 534/2023-Plenário). Todavia, como o parecer foi exarado mais de 5 anos após o termo inicial da contagem do prazo prescricional principal, operou-se a prescrição ordinária.

Com essas observações, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE, no sentido de o Tribunal (peças 43 a 45):

“a) reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Brasília, 18 de Agosto de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador